



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	»	340\$	»	180\$
A 2.ª série	»	340\$	»	180\$
A 3.ª série	»	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Despacho:

Inclui, a partir de 1 de Abril de 1970, várias unidades da Armada nas forças de guarnição normal dos Comandos Navais de Angola e de Moçambique e do Comando da Defesa Marítima de Guiné.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 212/70:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de peles de animais, curtidas, classificáveis pelo artigo 41.05 da Pauta de Importação, destinadas ao fabrico de calçado para senhora ou para homem.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 213/70:

Dá nova redacção à alínea b), 2), do n.º 27.º da Portaria n.º 23 436, que regula a estrutura da carreira militar da classe da taifa da Armada.

Portaria n.º 214/70:

Cria o modelo do cartão de identidade para uso de todo o pessoal civil do Instituto Hidrográfico.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 215/70:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos do Centro de Documentação Técnico-Económica e do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o ano em curso e abre créditos destinados a reforçar e a inscrever verbas inscritas em idêntica tabela da Agência-Geral do Ultramar.

Portaria n.º 216/70:

Manda aplicar às províncias ultramarinas o Decreto n.º 110/70, o qual deu nova redacção aos artigos 3.º e 44.º do Decreto n.º 49 205, que regula a prestação de estágios para a formação pedagógica dos professores do 1.º ao 11.º grupos do ensino técnico profissional.

Orçamento:

De receita e despesa para o ano de 1970 da Missão Botânica de Angola e Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Declarações:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Despacho

Tornando-se necessário fixar as unidades da Armada a incorporar nas forças de guarnição normal dos comandos territoriais da Armada, é determinado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, o seguinte:

1. São incluídas, a partir de 1 de Abril de 1970, nas forças de guarnição normal dos comandos abaixo designados as unidades a seguir indicadas:

a) Comando Naval de Angola:

Quatro companhias de fuzileiros;

b) Comando Naval de Moçambique:

Duas companhias de fuzileiros;

c) Comando da Defesa Marítima da Guiné:

Duas companhias de fuzileiros;

Uma secção de mergulhadores-sapadores.

2. As unidades referidas no número anterior consideram-se atribuídas com carácter permanente, fazendo parte os seus efectivos das lotações dos comandos respectivos.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola, da Guiné e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 212/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de peles de animais, curtidas, classificáveis pelo artigo 41.05

da Pauta de Importação, destinadas ao fabrico de calçado para senhora ou para homem.

2.º As percentagens de restituição a considerar para efeito do disposto no número antecedente e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas em cada caso por despacho ministerial.

3.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443-A do Regulamento das Alfândegas.

Ministério das Finanças, 24 de Abril de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 213/70

Considerando a necessidade de modificar as normas que devem regular a elaboração das escalas de antiguidades das praças da nova classe da taifa;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 231.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (E. S. P. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a alínea b), 2), do n.º 27.º da Portaria n.º 23 486, de 15 de Junho de 1968, passe a ter a redacção seguinte:

27.º
a)
b)

- 1)
- 2) Os primeiros e segundos-criados transferidos para a classe da taifa ficarão ordenados, entre si, pela antiguidade que tinham na extinta classe dos criados e, em relação ao pessoal referido em 1), terão a sua antiguidade referida à data de promoção no concurso para primeiro-criado;
- 3)

Ministério da Marinha, 24 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Instituto Hidrográfico

Portaria n.º 214/70

Considerando que os funcionários civis do Instituto Hidrográfico necessitam para o desempenho das suas funções de possuir um documento comprovativo da sua identidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Criar, conforme o modelo anexo a esta portaria, um cartão de identidade para uso de todo o pessoal civil do Instituto;

2.º A passagem, substituição e recolha desses cartões compete ao serviço do pessoal do Instituto Hidrográfico e obedecerá às seguintes normas:

- a) Os interessados entregarão duas fotografias, das quais uma se destina ao ficheiro onomástico e a outra ao cartão;
- b) As fotografias terão as mesmas características das usadas nos bilhetes de identidade e apresentarão os interessados convenientemente fardados, quando estes assim devam comparecer ao serviço;
- c) Os cartões serão substituídos logo que haja mudança nos elementos de identidade dos seus possuidores e recolhidos quando estes deixarem de exercer as respectivas funções.

3.º No serviço do pessoal deverá existir:

- a) Um ficheiro onomástico de todo o pessoal detentor do respectivo cartão;
- b) Um livro de registo de cartões, do qual constem os números de ordem, as categorias e nomes completos dos possuidores e a data da sua passagem.

Ministério da Marinha, 24 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

(ANVERSO)

REPÚBLICA  PORTUGUESA MINISTÉRIO DA MARINHA INSTITUTO HIDROGRÁFICO Cartão de identidade n.º PESSOAL CIVIL Categoria Nome Lisboa, de de 19..... O Director-Geral do Instituto Hidrográfico,	Fotografia
--	------------

NOTA.— Em diagonal, do canto superior esquerdo ao canto inferior direito, tem impresso uma faixa encarnada. Formato: 105mmX74mm.

(REVERSO)

Ao portador, para o bom desempenho da sua função, devem ser prestadas todas as facilidades e auxílio. Assinatura do portador,
--

Ministério da Marinha, 24 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.